

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 462, DE 2001.

Dá nova redação ao §3º do art. 17 e ao inciso VIII do art. 103 da Constituição Federal, para vincular a ação dos partidos políticos, nos casos que especifica, à manutenção de representantes eleitos sob suas legendas.

Autor: Deputado João Almeida e Outros.

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado João Almeida e Outros, pretende condicionar determinadas faculdades constitucionais dos partidos políticos à manutenção de representantes eleitos sob suas legendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico se manifestar sobre os requisitos de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entre estes, verifico que foi cumprida a exigência constitucional prevista no inciso I do artigo 60 da Lei Maior, qual seja, a subscrição da proposição pela terça parte dos membros desta Casa, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (folhas 3 a 7).

No mesmo sentido, da análise preliminar, resta claro que não subsiste nenhuma das vedações impostas pelo §4º do artigo 60 da Carta Política, tampouco aquelas descritas no §1º do mesmo artigo.

Constatando, ainda, que a matéria não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa, consoante o §5º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, cabe ressaltar a relevância da alteração à Constituição proposta pelo Dep. João Almeida. Com efeito, os sistemas eleitoral e partidário têm sido objetos de diversos debates, sendo patente a necessidade de evoluírem de acordo com o desenvolvimento da política nacional.

Nesse sentido, a presente PEC traz relevantes alterações ao sistema partidário, buscando uma delimitação mais clara ao exercício das faculdades de ajuizar ação de constitucionalidade e de acesso aos recursos do fundo partidário, ao rádio e à televisão. Com isso, além de tornar mais funcional o exercício de tais prerrogativas, as alterações ao texto constitucional exaltam, ainda, a representação popular dos partidos que mantêm presença no Congresso Nacional.

Assim, considerando que não há vícios formais ou materiais, relativos à análise de constitucionalidade que ora se empreende, e que foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais exigidos, manifesto-me favoravelmente à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 462, de 2001.

Sala das Sessões. de de 2008.

**Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA**